



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000453/2002-62
Recurso nº. : 137.604
Matéria : IRPJ E REFLEXOS – EX: DE 1999
Recorrente : DIMENSÃO TURISMO LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 10 de novembro de 2004
Acórdão nº. : 101-94.758

IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – MASSA FALIDA – FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS – Cabe ao Síndico “dativo” o dever de arrecadar os livros do falido e tê-los sob a sua guarda, devendo-os fornecer com presteza a fiscalização quando solicitado, sob pena do arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimento, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – Tratando-se de exigência fundamentada na irregularidade apurada em ação fiscal realizada no âmbito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o decidido quanto àquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.

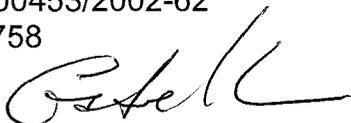
MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Decorre do cumprimento à Lei, através da atividade vinculada e obrigatória do lançamento, a imputação de multa de ofício e dos juros de mora sobre créditos tributários apurados de ofício, sendo incabível a exclusão dos mesmos pela autoridade administrativa, exceto nos casos legalmente previstos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMENSÃO TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 13808.000453/2002-62
Acórdão nº. : 101-94.758



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13808.000453/2002-62
Acórdão nº. : 101-94.758

Recurso nº. : 137.604
Recorrente : DIMENSÃO TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

DIMENSÃO TURISMO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela 5ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Contribuição ao PIS e a COFINS, referente ao ano-calendário de 1998 - Exercício de 1999, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O lançamento decorreu da constatação, em procedimento fiscalizatório, de ter a contribuinte realizado movimentações financeiras incompatíveis com suas receitas declaradas, conforme termo de verificação fiscal de fls. 871 a 875.

As alegações que fundamentaram a impugnação, juntadas às fls. 98/146, estão assim sintetizadas:

- de início, ressalta a Contribuinte que sobre seu débito, não pode incidir qualquer espécie de juros e/ou multas, por força do artigo 23, parágrafo único, inciso III da Lei de Falências, combinado com o artigo 112, *caput*, do Código Tributário Nacional, uma vez que sua falência foi decretada em 17.09.2001, nos autos do processo falimentar nº 99.874945-1, e o presente lançamento foi realizado em 27.03.2002, citando, ainda, jurisprudências do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal;

- no mérito, alega a Contribuinte que o presente lançamento é nulo, tendo em vista que se baseia apenas em indícios, e que, tais indícios demonstram apenas probabilidades, não atingindo a precisão desejada, transcrevendo, ainda, jurisprudências como forma de amparar sua pretensão;

- pugnou a Contribuinte pelo afastamento do arbitramento, argumentando, para isso, que o síndico dativo não atendeu às explicações do Fisco, simplesmente porque desconhecia os fatos ocorridos com a Contribuinte. Além disso, poderia o Fisco ter se dirigido à pessoa física do Juiz para solicitar os documentos depositados ou arrecadados, para então aferir se seriam estes suficientes ou não;

- com relação à receita bruta tratada no artigo 31 da Lei nº 8.981/95 argumenta a Contribuinte que nela não se enquadra os valores recebidos dos compradores de pacotes (viajantes), uma vez que esses valores servem apenas para custear as despesas por esses incorridas, sendo que o preço de um agente de turismo são as comissões recebidas pelos serviços prestados;



- ainda que houvesse justificativa para o arbitramento por parte do Fisco, não se mostra plausível utilizar, como base de cálculo do critério eleito, a soma dos depósitos bancários, já que os mesmos não se caracterizam como receita conhecida, mesmo porque, tivesse a contribuinte o total de depósitos bancários como rendimentos, não estaria agora falida;

- quanto à não apresentação de documentos, afirma a Contribuinte que os mesmos não foram apresentados, considerando-se que todos os seus documentos, dada a situação da empresa, foram arrecadados em Juízo;

- alega, ainda, que a existência de depósitos bancários sem a prova de rendimentos efetivos torna-se inócua à comprovação de auferimento de renda;

- insurge-se contra a utilização da taxa Selic, tendo em vista que esse indexador foi instituído para remuneração de títulos privados, não sendo meio hábil para atualização de tributos federais;

- quanto aos lançamentos reflexos, afirma a Contribuinte que por uma relação de causa e efeito não devem os mesmos subsistir.

A vista dos termos das impugnações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade, julgou procedente o lançamento (fls. 1326/1345), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-Calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO DO LUCRO. CONDIÇÕES. BASE DE CÁLCULO.

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal. A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se omissão de recita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA.




Mesmo contra empresas com falência decretada, é obrigatório e vinculante o lançamento, com a imposição de multa de ofício e a previsão de juros de mora. Além disso, a União não se submete às disposições da Lei de Falências, limitadora da cobrança desses acréscimos ao crédito principal.

JUROS DE MORA. SELIC. LEGALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE.

A cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC está em conformidade com a legislação vigente. A apreciação e decisão e questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTOS REFLEXOS (PIS, COFINS E CSLL). DECORRÊNCIA.

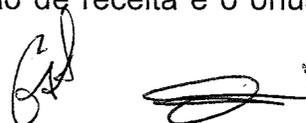
O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dela decorrente.

Lançamento Procedente.“

Como razões de decidir, foi consignado não ser nulo o auto de infração, uma vez que a descrição dos fatos foi clara e precisa, na qual a Contribuinte teve acesso a todos os elementos constantes das peças de autuação, bem como lhe foi oferecido prazo de trinta dias para apresentar sua impugnação, respeitando-se, assim, sua ampla defesa.

Ao argumento da Contribuinte acerca do descabimento do arbitramento do lucro, contrapôs-se a decisão de primeira instância, entendendo ser esse arbítrio cabível, tendo em vista que a Fiscalização intimou por diversas vezes a Contribuinte a apresentar os documentos, tendo, após a abertura da falência, intimado o síndico dativo, que, por expressa determinação dos artigos 34, 63 e 70 do Decreto nº 7.661/45, deveria resguardar os documentos da Contribuinte. Por conseguinte, vislumbrando a inércia da contribuinte e do síndico, foi entendido na decisão de primeira instância ser correto o arbitramento, nos termos do artigo nº 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95.

Com relação aos depósitos bancários, ficou consignado que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 42, legitimou o arbitramento do lucro com base nos depósitos bancários, pois representa uma presunção legal de omissão de receita e o ônus da

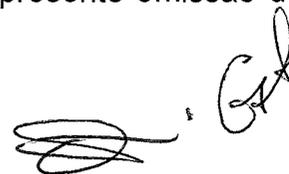


prova cabe ao Contribuinte, que não logrou fazê-la nos presentes autos. Ademais, as jurisprudências trazidas à baila pela Contribuinte são anteriores ao advento de referida lei, por isso não se aplicam ao caso, estando, ademais, ultrapassadas pelas jurisprudências posteriores à dita lei, citando diversos precedentes deste Conselho de Contribuintes.

Tratando da base de cálculo utilizada, foi afirmado na decisão de primeira instância que o artigo 16 da lei nº 9.430/96 deve ser utilizado em detrimento do artigo 535 do RIR/99, tendo em vista que a receita bruta foi conhecida por meio dos depósitos bancários não comprovados pela Contribuinte, descabendo, portanto, formas alternativas de tributação.

Quanto à contribuição ao PIS, Cofins e CSLL, seus lançamentos devem ser mantidos, pois decorrem do principal (IRPJ).

Em face da aludida decisão, apresentou tempestivamente a Recorrente seu Recurso Voluntário de fls. 1.353/1.373, argumentando, em primeira análise, que a cópia do relatório de contas a pagar e lista de movimento de 1998 sequer foram enfrentados na decisão e primeira instância, aduzindo, nessa esteira, que o síndico não estava com os documentos em seu poder, devendo, portanto o Fiscal ter recorrido ao Juízo Universal de Falência para obter os documentos depositados ou arrecadados, mesmo porque, tais documentos encontravam-se arrecadados junto a esse juízo, conforme comprova a certidão de objeto e pé expedida pelo 14º Ofício Cível da Comarca da Capital – São Paulo, juntada aos presentes autos às fls. 1.374, que informa terem sido os livros contábeis entregues pela falida ao cartório em 15.10.2002, portanto, posteriormente às referidas notificações expedidas pelo Fisco, anexando, adiante duas jurisprudência do STJ e um parecer que aduzem ser ilegítimo o lançamento arbitrado com base em extratos bancários. Ainda com relação aos depósitos bancários, sustenta que o Fisco deveria ter provado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.



Quanto à inaplicabilidade da Súmula nº 192 do STF, pela qual se afasta a multa de lançamento do falido, assevera a Contribuinte ser esta súmula aplicável, conforme entendimento desse Conselho de Contribuintes.

Ademais, argumenta que não encontra respaldo lógico nem legal tomar os depósitos bancários como receita omitida em uma agência de turismo, mesmo porque, se fossem os mesmos receita, não estaria a Contribuinte falida, pedindo empréstimos, cujos valores, inclusive, integram a soma de depósitos bancários eleitos pelo Fisco, concluindo que, ainda que correto fosse o arbitramento, este deveria valer-se da receita desconhecida, reiterando jurisprudências que confirmam integrar a receita de empresas prestadoras de serviços à comissão recebida.

Nessa esteira, volta a Contribuinte a repisar que, na condição de agência de turismo, trabalha com dinheiro de terceiros, que o depositam na conta da agência para pagamento de passagens, hotéis, traslados, sendo as agências meras repassadoras desses valores, repetindo os itens 24, 25, 26 e 27 da peça impugnatória.

Pugna, por fim, pela adoção, no presente recurso, das razões expendidas na peça impugnatória, requerendo, ainda sejam nulificados os lançamentos reflexos de PIS, COFINS e CSLL ante a relação de causa e efeito destes com o IRPJ, bem como deixe de ser aplicada à taxa SELIC.

É o relatório.



VOTO

O Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica do recurso interposto, inicialmente a Recorrente argumenta que a cópia do relatório de contas a pagar e lista de movimento de 1998, sequer foram enfrentados na decisão recorrida.

De fato, a decisão recorrida se absteve de analisar o relatório de contas a pagar e a lista de movimento de 1998, tendo em vista que tais documentos por si só não são hábeis para demonstrar o efetivo lucro real apurado pela Recorrente, base de cálculo do tributo exigido, não importando, portanto, tal fato em nulidade de decisão por preterição do direito de defesa da Recorrente.

Em relação aos argumentos despendidos no sentido de que não estava de posse dos mesmos e que cabia a fiscalização ter recorrido ao Juízo Universal da Falência para obtê-los, é de bom alvitre que nos termos do art. 63 do Decreto-lei nr. 7.661/45, é dever do síndico arrecadar os bens e livros do falido e tê-los sob a sua guarda, além de fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos interessados sobre a falência e administração da massa, além de dar extratos dos livros do falido (incisos III e VIII), como também, promover, imediatamente após o seu compromisso, a arrecadação dos livros e documentos e bens do falido (art. 70).

O fato é que a lei impõe ao síndico a arrecadação dos livros e documentos, fato que não ocorreu nos presentes autos, preferindo ele adotar uma postura passiva em relação ao artigo 124 da lei de falências, ou seja, não diligenciou quando de sua investidura no sentido de obter os livros e documentos do falido, não podendo, portanto, prevalecer seus argumentos de que se encontrava impossibilitado de apresentá-los, independentemente de sua petição ao Juízo da massa falida, para



que esta se manifestasse acerca dos termos das intimações lavradas, que por sinal, era de sua competência.

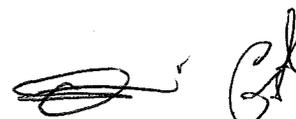
Quanto à aplicabilidade da Súmula n. 192 do STF para o afastamento da multa de lançamento de ofício, entendo também inaplicável para o presente caso, fazendo aqui como meus, com a devida *vênia*, os argumentos despendidos na decisão recorrida.

No mérito, argumenta que não encontra respaldo lógico nem legal tomar os depósitos bancários com receita omitida em uma agência de turismo, e que o arbitramento deveria recair sobre as receitas de comissões recebidas.

Neste sentido, deve-se ficar consignado que a aplicação do arbitramento é uma medida extrema que só deve ser utilizado como último recurso, por ausência absoluta de outro elemento que dê condições de aproximar-se do lucro real, ou ainda, pela recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, nos termos do inciso III, art. 530 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99), caso dos autos, não sobrando, portanto, alternativa a fiscalização a não ser fazer uso do arbitramento do lucro em percentual da receita bruta conhecida da Recorrente.

Desta forma, não havia alternativa a fiscalização a não ser fazer uso do arbitramento em percentual da receita bruta conhecida da Recorrente, com enquadramento legal no art. 42 da Lei n. 9.430/96, o qual autoriza, por presunção legal, a exigência de tributo com base em valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Quanto à maciça jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes que afastou a exigência de tributo fundada tão somente com base em depósito bancário, deve-se consignar aqui que as decisões se davam com base no Decreto-Lei nr. 2.471/88, que desautorizava os lançamentos procedidos com base na Lei n. 4.729/65 e, posteriormente, também aplicado aquele entendimento a Lei nr. 8.021/90,

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 13808.000453/2002-62
Acórdão nº. : 101-94.758

por não estarem presente ali o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão da receita que o originou, o que não ocorre com o disposto no art. 42 da Lei nr. 9.430/96.

Desta forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida, que manteve, integralmente, o lançamento efetuado com base em percentual da receita bruta conhecida da Recorrente.

Insurge-se também a Recorrente em relação à aplicação da taxa Selic incidentes sobre os tributos devidos.

Cumpre esclarecer que as normas reguladoras dos juros de mora aplicáveis ao caso vertente, atendem rigorosamente ao disposto no § 1º. do art. 161 do Código Tributário Nacional, no sentido de que *“se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”*.

Neste sentido, há lei específica tratando da exigência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic, conforme se depreende do art. 13 da Lei nº 9.065/95 e no art. 61 da Lei nº 9.430/96, donde afastá-la tal exigência equivaleria a negar validade das normas que a estatuíram.

Em relação aos lançamentos decorrentes, com fulcro nos argumentos acima aduzidos que embasaram o julgamento do lançamento principal (IRPJ), aplicam-se aos lançamentos reflexos, dada a relação de causa e efeito a que se vinculam ao lançamento ora sob análise.

A vista de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004


VALMIR SANDRI

